



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 – FMS**

Objeto contratual: Aquisição de medicamentos de uso veterinário para manutenção das atividades do centro de vigilância animal do município de Bombinhas, pelo período de doze meses.

**RECORRENTE – AGROVETERINÁRIA E PET SHOP DA ROSA LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa AGROVETERINÁRIA E PET SHOP DA ROSA LTDA que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a habilitação da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA no certame.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Aduz a Recorrente que, a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, participante do processo licitatório sagrando-se vencedora de alguns itens, não comprovou sua habilitação, tendo em vista que a referida empresa não apresentou Alvará Sanitário, opondo-se contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA habilitada, alegando que esta decisão foi simplesmente baseada em “e-mail” apresentada pela referida empresa e diligência da pregoeira junto ao site da Prefeitura Municipal de São Paulo, sede da empresa Recorrida SUPRAMIL COMERCIAL LTDA.

Por sua vez, a empresa Recorrida **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, refutando o alegado pela Recorrente.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

O licitante alega sumariamente que a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA não comprovou sua habilitação pela ausência da apresentação do Alvará sanitário, sendo nesse caso, requisito obrigatório disposto no item 5.5.4.1 na qualificação técnica do instrumento editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicialmente, importante destacar que todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no canal oficial da Prefeitura de Bombinhas, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim, é possível verificar que a pregoeira analisou a referida situação, junto ao site da Prefeitura de São Paulo, por meio do link [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia\\_em\\_saude/index.php?p=226958](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?p=226958), constatando que a atividade da empresa SUPRAMIL não consta na lista de atividades obrigatórias para obtenção do alvará sanitário, conforme segue print da pagina:

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que "não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível analisarmos que a pregoeira ao analisar a habilitação da empresa SUPRAMIL, constatou a ausência do alvará sanitário, porém, a referida empresa apresentou o e-mail da secretaria de vigilância em saúde afirmando que a empresa estava dispensada do alvará sanitário, tendo em vista que na cidade de São Paulo, sede da licitante, esta competência se daria ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Deste modo, a pregoeira considerou o referido e-mail, como documento comprobatório da dispensa, conforme o próprio instrumento editalício preconiza em seu item 5.5.4 alínea "b" que trata da qualificação técnica, no que tange a referida dispensa.

*5.5.4.1 Quanto aos Produtos que contenham substâncias sujeitas a Controle Especial;*

*1 - Alvará Sanitário, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos que são exercidos pelos interessados, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto desta licitação.*

[...]

*b) Caso a empresa tenha dispensa do Alvará Sanitário, a mesma deverá apresentar o documento legal que comprove a dispensa.*

Seria imperioso não considerar tal dispensa provida por e-mail cujo endereço eletrônico de cunho institucional da Prefeitura de São Paulo, haja vista a existência de vasta legislação acerca da desburocratização dos processos e inovação dos meios, sendo inclusive instituído o Selo da Desburocratização e simplificação com o advento da lei 13.726/2018, que trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em seu art 7º inciso V, determina:

*Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.*

[...]

*V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Consecutivamente o art 4º da Lei 13.874/2019 denota o dever da administração pública em garantir o tratamento isonômico e igualitário, inclusive no que tange a liberação da atividade econômica, vejamos:

*Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*

*[...]*

*IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;*

Importante destacar que a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, apresentou o Certificado de Cadastro regular e vigente emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento Coordenadoria de Defesa Agropecuária, atendendo desta forma a qualificação técnica exigida.

Diante da alegação da RECORRENTE que o site da Prefeitura de São Paulo em sua primeira página determina os documentos que comprovam a regularidade com a vigilância sanitária de estabelecimentos veterinários, instituindo como obrigatório a licença sanitária para determinar a regularidade no referido órgão, conforme link e print colacionado em seu recurso, convém esclarecer que na própria disposição estabelece uma listagem de atividades sujeitas a tal exigência, sendo que a atividade da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA constitui o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário estabelecida pelo CNAE 4644-3/02, não estando incluída no rol de exigência para a Licença Sanitária.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item 17.5 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência, visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mister se faz ressaltar, que a pregoeira a fim de estabelecer uma conduta justa, diligenciou junto a secretaria de vigilância sanitária da cidade de São Paulo, por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados na página oficial da Prefeitura de São Paulo, atendimentocovisa@prefeitura.sp.gov.br e medicamentosindustriais@prefeitura.sp.gov.br, sendo este parte integrante desta resposta, seguindo anexo, na qual obteve resposta clara e objetiva, AFIRMANDO que a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, está DISPENSADA de alvará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

sanitário, sendo competência do MAPA tal verificação, e reitera que a referida empresa não é passível de licença junto a Vigilância sanitária.

É o que se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.** (Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

**Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.** (Representação. 8 Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 6XMJ1X. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014- Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência). (Sem grifos no original).

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Diante da vasta legislação colacionada que rege a matéria, fica notadamente comprovado a HABILITAÇÃO da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, tendo em vista que o Certificado de Cadastro regular e vigente emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento Coordenadoria de Defesa Agropecuária, possui efeito legal, bem como, dada a comprovação de dispensa do alvará sanitário, não sendo passivo obrigar o licitante a apresentar um documento que não lhe é condicionado e cercear a adoção de novas metodologias por parte de outras entidades municipais.

Reiterando que, **a verificação de condições de aceitação dos critérios estabelecidos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.**

Além disso, a jurisprudência preleciona que a Administração Pública deve observar, de forma **razoável**, o procedimento licitatório, **evitando o formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes.**

No mais, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, pelo que não há falar em direcionamento da competição.

Contudo, foram observados todos os ditames legais, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.

Sendo assim, **AFASTO** os pedidos da Recorrente.


#### **IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, **RESOLVO CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 25 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

  
\_\_\_\_\_  
ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração